



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.003984/96-17
SESSÃO DE : 27 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.123
RECURSO Nº : 119.544
RECORRENTE : DOW QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

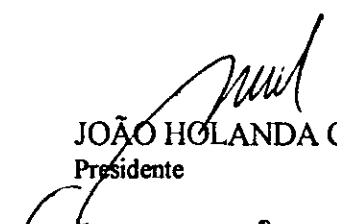
Vigência da TEC (01/01/95). Alcance do artigo 4º do Decreto 1.343/94. A Portaria MF 506 de 23/09/94, que estabeleceu alíquota por prazo indeterminado, perdeu eficácia com a entrada em vigor das alíquotas da TEC, (01/01/95) não estando o Ato Ministerial alcançado pelo art. 4º do Decreto 1.343/94.

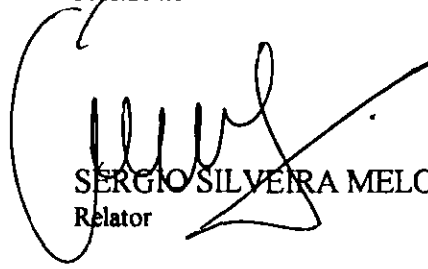
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

10 7 OUT 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 07/10/99
bcp

LUCIANA CUNHA RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausente o Conselheiro IRINEU BIANCHI. Fez sustentação oral: Dr. MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO OAB nº 149215 - São Paulo.

RECURSO Nº : 119.544
ACÓRDÃO Nº : 303-29.123
RECORRENTE : DOW QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELLO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe teve, em 30 de setembro de 1996, lavrado contra si o Auto de Infração de número de identificação 10845.003984/96-17, cuja descrição dos fatos que o fundamentam e enquadramento legal aduzidos pelo d. AFTN podem assim ser resumidos:

- Inicialmente, alega o d. AFTN ter feito a constatação de que a empresa recorrente teria faltado com o recolhimento do II, em decorrência de alíquota do imposto incorreta, tudo com fulcro na Portaria MF 506, de 23/09/94, Atos Declaratórios 02 e 03/95 (Normativos), de 18 e 24 de janeiro de 1995 e Decreto 1.433/95, de 23/12/94.
- Aponta como alíquotas de II corretas sobre as quais deveriam ter sido recolhido o tributo, 12% para a classificação 29.23.90.9900 e 14% para a classificação 29.09.49.9900

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 99; 100 a 102; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

- Apurando um **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, em UFIRs, de:

Imposto de Importação.....	49.424,93
Juros de Mora do II (calculados até 30/08/96).....	23.676,52
Multa do II.....	49.424,93

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 122.526,38 UFIRs

Intimada da autuação, a empresa contribuinte irressignada, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, que repousa às fls.86/93, aduzindo, em suma, que:

- Importou as substâncias BTMAC e DOWANOL PPH, classificando-as nas posições TEC 2923.9090 e 2909.49.90, respectivamente, aplicando a alíquota de 2%, consubstanciada nas normas da TEC-Tabela Externa Comum, que consistia na norma de regência aplicável à matéria na data da ocorrência do fato gerador da obrigação principal;

RECURSO Nº : 119.544
ACÓRDÃO Nº : 303-29.123

- Não pode prosperar a referida autuação, na medida em que os Agentes Fiscais incorreram em erro ao adotar, para a determinação da alíquota aplicável, a tabela relativa à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, cuja vigência expirou em 31/12/94;

- Finalmente, requer a improcedência do Auto de Infração, com o seu conseqüente arquivamento.

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, o julgador de primeira instância, após a análise do auto de Infração e da impugnação, como também de toda a documentação anexa ao processo, decidiu pela procedência em parte da ação administrativa, ementando da seguinte forma, “in verbis”:

EMENTA: ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA. Alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda publicada anteriormente a 31/12/94 e com vigência por prazo indeterminado, permanecerão válidas até a data limite de 30/04/95. Aplicação do art. 44, da Lei 9.430/96, reduz o percentual aplicado para multa de lançamento de ofício.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PARCIALMENTE PROCEDENTE

A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim descrita:

- A portaria MF nº 506/94 fixou a alíquota do código tarifário NBM/SH 2909.49.9900 em 14% e do código tarifário NBM/SH 2923.90.9900 em 12%, sendo sua vigência por prazo indeterminado, por pretender o legislador estabelecê-la por extenso período. Ocorre que nesse interstício foi promulgado o Decreto 1343/94 instituindo a TEC. No seu artigo 4º, visando estabelecer delimitação temporal, considerou o dia 31/03/95 como data limite de vigência para as alterações de alíquotas cuja validade expirava após 31/12/94.

- A ressalva contida no polêmico art. 4º - “permaneceram válidas até o seu termo final, que não pode ultrapassar 31/03/95” – não exclui, em absoluto, as alterações com prazo indeterminado e sim estabelece, para aquelas cujo prazo de validade ultrapasse 31/03/95, esta data como termo final.

- Procurando dirimir quaisquer dúvidas advindas do alcance do referido artigo foi publicado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/95, que dispôs, explicitamente, que o artigo em comento seria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.544
ACÓRDÃO Nº : 303-29.123

aplicável tanto para alterações com prazo determinado como indeterminado.

- Conclui pela procedência da Ação Fiscal, por ter esta total respaldo legal, uma vez que os produtos importados constam da Portaria 506/94, cujo termo final foi fixado em 30/04/95, de acordo com o Decreto 1433/95 e dos ADN COSIT 2 e 3/95.

- Quanto a cobrança da multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91, entendeu o julgador singular ser aplicável o percentual de 75%, ao invés de 100%, em conformidade com o artigo 44 da Lei 9.430/96.

Inconformada com a parte sucumbente da decisão supra delineada, no prazo legal, a recorrente interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, postulando pela improcedência da imputação fiscal, aduzindo em seu prol o seguinte:

- É evidente a impropriedade da interpretação utilizada para respaldar a ação fiscal, a qual vem exposta no Ato Declaratório (Normativo) nº 02/95, visto que o art. 4º do diploma legal em questão dispõe de forma hialina que permaneceriam válidas até o seu termo final apenas as alterações de alíquotas do Imposto sobre Importação efetivadas por portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31/12/94

- A "*mens legis*" do Decreto em análise é de manter em vigor pelo seu prazo de validade previamente fixado (limitado este a 31/03/95, ou 30/04/95 pela alteração posterior) as alíquotas fixadas com prazo determinado, ou seja, com vigência temporária.

- Desta forma, conclui que o citado artigo 4º não teve por objetivo alcançar alterações para as quais não haja sido fixado prazo de vigência, devendo, conseqüentemente, serem utilizadas as novas alíquotas como definidas na Tarifa Externa Comum (TEC).

Sendo o crédito tributário apurado após a decisão Monocrática inferior ao limite de que dispõe o § 1º da Portaria MF260/95, com a nova redação dada pela MF189/97, não foram apresentadas Contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ressalte-se que, tendo em vista liminar concedida no MS nº 98.02.03023-6, não foi realizado o depósito recursal de 30% da exigência fiscal definida na Decisão de fls. 97/101.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.544
ACÓRDÃO Nº : 303-29.123

VOTO

Adoto o voto proferido pelo eminente conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, no Acórdão 303-28.296, de 26/06/98, que a seguir transcrevo, feitas as necessárias adaptações, do número da Portaria Ministerial, sua data e da alíquota do imposto:

“O objeto do litígio no presente feito, está fixada em se extrair a exegese do disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, que preservou as alterações de alíquotas do imposto de importação efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, com prazo de vigência após 31/12/94, dando-lhes validade até seu termo final, que não poderia exceder a 31/03/95.

A alíquota adotada pelo contribuinte para cálculo do imposto de importação incidente sobre a mercadoria foi de 2%, conforme o disposto na “TEC” instituída pelo Decreto 1.343/94, a partir de 01/01/95. A Portaria nº 506, de 23/09/94, havia fixado a alíquota de 12%, por prazo indeterminado.

Parece inquestionável que, ao interpretar o disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, entendendo que o dispositivo era aplicável tanto para as alterações de alíquota por prazo determinado, quando para as de vigência indeterminada, o A.D.N.-COSIT, de 19/01/95, excedeu ao conteúdo daquela norma. Com efeito, o mencionado art. 4º refere-se expressamente a validade das alterações de alíquotas efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, até o seu termo final, o que pressupõe, sem margem para dúvida, prazo determinado.

Ora, sendo norma complementar, de hierarquia inferior ao decreto, consoante dispõe o art. 100 – I- do Código Tributário Nacional, o Ato Declaratório Normativo destina a aclarar, explicitar, elucidar a norma interpretada, sendo-lhe defeso ampliar o seu conteúdo, estender a sua abrangência, a ponto de criar disposição nova não contemplada no dispositivo examinado, no caso a inclusão dos atos ministeriais com prazo indeterminado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.544
ACÓRDÃO Nº : 303-29.123

Em tal ocorrência, o dispositivo que excede a norma de hierarquia superior carece de legitimidade no ordenamento jurídico vigente, tornando-se inepto para produzir efeitos de direito, devendo prevalecer, na hipótese em exame, a exegese de que a ressalva do art. 4º do Decreto 1.343/94 se limitou aos atos ministeriais com prazo determinado e em consequência, considerar aplicável a alíquota de 2%, prevista na "TEC", que entrou em vigor a partir de 01/01/1995.

Face ao exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento."

Pelos mesmos fundamentos, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1999.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator